

Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:527

Sendo insuficientes, para ocorrer ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, os créditos inscritos na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento para o corrente ano económico de 1914—1915;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar as verbas que constituem o artigo 83.º, capítulo 16.º, do aludido orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, e decreto n.º 1:309, de 10 de Fevereiro último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do citado Ministério seja aberto no das Finanças um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, que será adicionado aos já descritos no citado artigo 83.º

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21, e publicado em 22 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:528

Considerando que os artigos 67.º do decreto n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901 e 242.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902 determinam que o quadro dos professores das escolas de ensino normal de Lisboa, Porto e Coimbra seja de sete professores efectivos, e o das restantes escolas de habilitação para o magistério, de cinco professores;

Considerando que no mapa anexo ao decreto de 18 de Outubro de 1902 se determina que o número de horas de serviço semanal seja de 84, isto é, de doze horas distribuídas aos professores das três escolas referidas, e de 16 ou 17 aos das restantes;

Considerando que aos professores interinos deve ser distribuído o mesmo número de horas que aos efectivos;

Considerando que o decreto de 8 de Outubro de 1914, que permitiu a nomeação de professores de ensino secundário e industrial para substituírem os professores das escolas normais e de habilitação para o magistério, na sua falta ou impedimento, não fixou a respectiva remuneração;

Considerando que algumas disposições relativas à remuneração dos professores interinos das referidas escolas, fixadas pelo regulamento de 19 de Setembro de 1902, se acham já modificadas por outras disposições ulterio-

res, estabelecendo-se assim desigualdades que cumpre evitar;

Considerando que, certamente por lapso, o quadro II anexo ao decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, classificou como de categoria a remuneração dos professores interinos das escolas primárias superiores, devendo entender-se que se trata duma gratificação de exercício;

Considerando que o § único do artigo 22.º da lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, estabelece para os professores das actuais escolas normais e de habilitação para o magistério vencimentos idênticos aos dos professores das escolas primárias superiores;

Convindo estabelecer um regime equitativo de remuneração de serviços idênticos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na falta ou impedimento dos professores das escolas de ensino normal o Governo poderá nomear para a regência das respectivas disciplinas, como interinos:

1.º Os professores das mesmas escolas dentro do grupo a que pertencerem essas disciplinas;

2.º Os professores de instrução primária com seis anos de efectivo e distinto serviço;

3.º Os professores efectivos de ensino secundário e industrial para as disciplinas dos grupos em que tenham sido providos.

Art. 2.º Os professores interinos serão obrigados a um número mínimo de horas de serviço igual aos dos professores do quadro, isto é, doze nas escolas de Lisboa, Porto e Coimbra, e dezasseis ou dezassete nas restantes, não podendo em caso algum ser dado maior número de horas de serviço, além do mínimo indicado, aos professores a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Nenhum professor poderá prestar mais de vinte e quatro horas semanais de serviço, devendo o seu trabalho diário ser interpolado quanto possível com o dos outros professores.

Art. 4.º Os professores interinos perceberão a gratificação anual de 360\$ fixada pelo decreto de 29 de Março de 1911, abonada em décimos.

§ único. Quando a substituição for feita por mais de um professor do quadro com o fim de não se exceder o máximo número de horas de trabalho manual que a cada um compete, a gratificação será distribuída por todos eles, proporcionalmente ao seu serviço.

Art. 5.º As turmas ou cursos paralelos serão também ordinariamente regidas por professores interinos, tendo-se em atenção, no caso dos interinos serem professores do quadro, o disposto no § único do artigo 4.º

Art. 6.º Quando as turmas paralelas não forem regidas por professores interinos especialmente nomeados para esse fim, cada hora de serviço semanal que exceder aquelas a que os professores efectivos ou interinos são obrigados, terá a remuneração de 1\$.

§ único. Será preferida esta forma de regência sómente no caso em que se reconheça haver economia para o Tesouro.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições contrárias a este decreto e especialmente as constantes dos artigos 242.º e seus parágrafos, artigos 243.º e 246.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902, da portaria de 9 de Dezembro de 1907, e do decreto n.º 935, de 8 de Outubro de 1914.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga—Manuel Goulart de Medeiros.*